



Câmara Municipal de Fortaleza

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

Parecer Nº 0306/2019

Emenda Aditiva nº 0001/2019

Ao Projeto de Lei nº 0524/2018

Autor da Emenda: Vereador Jorge Pinheiro

Relator: Vereador Didi Mangueira

PC

"ADICIONA ARTIGO AO PROJETO DE LEI N.  
0524/2018, NA FORMA QUE INDICA."

### I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda aditiva nº 0001/2019 do nobre Vereador Jorge Pinheiro ao Projeto de Lei Ordinária nº 0524/2018 de autoria do Vereador Evaldo Lima que "dispõe sobre a liberdade de expressão no ambiente escolar e a proteção do professor frente a casos de violência contra o mesmo, no exercício da sua atividade profissional."

É o relatório.

### II – VOTO

Trata-se de projeto de matéria de competência local, conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu Capítulo V – Da Educação, da Cultura e do Desporto, *ipsis litteris*:

Art. 269º - A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a garantia da educação infantil e fundamental pública, gratuita e de qualidade, respeitados os princípios constitucionais, a todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, classe social, credo ou qualquer forma de preconceito ou discriminação social.

Art. 270º - A educação municipal desenvolver-se-á mediante os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – crença na capacidade de todas as pessoas de aprender, se desenvolver e interferir nas formas de organização social;

V – reconhecimento dos valores de igualdade, liberdade e solidariedade;

VI – valorização das práticas sociais historicamente construídas;



Câmara Municipal de Fortaleza

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

VII – reconhecimento de que a educação é integral e integrada, construída socialmente, e de que se dá nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens;

VIII – compreensão de que a pesquisa é uma das condições para a aprendizagem e desenvolvimento educacional desde a 1ª infância;

IX – gestão democrática da educação pública;

X – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XI – valorização dos profissionais da educação;

XII – liberdade de organização dos alunos e dos trabalhadores da educação;

XIII – garantia de padrão de qualidade.

Ademais, está positivado na Constituição Estadual do Ceará a liberdade de expressão da educação, como princípio democrático, conforme prevê o art. 215 da Carta Constitucional do nosso Estado:

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; IV - valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando; V - gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade; VI - garantia de padrão de qualidade; VII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade; VIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

do meio ambiente, bem como resguardar, expandir e difundir o patrimônio cultural da humanidade; IX - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum; X - currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais; XI - ensino religioso facultativo; XII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

Convém salientar que a própria Constituição da República Federativa do Brasil trouxe como princípio basilar do ensino nacional a liberdade de aprender e ensinar como se nota no art. 206, inciso II, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade.

Cumprido destacar ainda, que o Governo do Estado do Ceará publicou, por intermédio do Plenário do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 471/2018 que “Dispõe sobre garantias constitucionais de liberdade de expressão e de pensamento do professor no exercício da docência nas escolas de educação básicas e universidades integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências”. Nela o Conselho Estadual de Educação (CEE) reconhece, com base na Constituição Federal, o direito a que todos os professores gozam de ter no que diz respeito a liberdade para expressar seu pensamento e emitir opiniões no âmbito das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, como comprova-se, literalmente, em seu art. 1º:



Câmara Municipal de Fortaleza

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Reconhecer que, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os professores das instituições de ensino de educação básica e superior são livres para expressar seu pensamento e emitir opiniões no âmbito das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Em que pese à relevância do mérito da matéria, urge salientar que aqui nos cabe somente analisar a legalidade da iniciativa. Neste diapasão, verificamos que a propositura do Nobre Vereador Evaldo Lima se encontra em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Não sendo cabível qualquer modificação.

Desta feita, entendemos que a emenda ora analisada está constituída de óbice de natureza jurídica intransponível que impede sua regular tramitação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observando que a Propositura da Emenda possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, **manifesta-se o relator pela sua INADMISSIBILIDADE.**

É o nosso parecer, **s.m.j.**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 24 DE outubro DE 2019.

*mini*

RELATOR

*F. E. P.*

*Augusto Reis*

*Carolina Brito (CONTRÁRIO)*

*Triz de Costa (CONTRÁRIO)*

*Paulo (CONTRÁRIO)*

PRESIDENTE